

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 132/92

INTERESSADO: Shelton Antônio Pereira

ASSUNTO: Recurso contra retenção EEPSG "Profª Santa Duarte D'Incao" - Presidente Venceslau.

RELATORA: Consª Domingas Maria do Carmo R. Primiano

PARECER CEE Nº 1379/95 - CESG - APROVADO EH 25/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 O Sr. Shelton Antônio Pereira dirigiu requerimento; ao Conselho Estadual de Educação para, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, recorrer contra o indeferimento da Delegacia de Ensino de Presidente Vesceslau que manteve sua retenção em Física, no 3º termo, do Ensino, Supletivo de 2º Grau, na EEPSG "Professora Santa Duarte D'Incao" pelo fato de não ter atingido a frequência mínima de 65%.

1.2 Na sua exposição de motivos esclarece que:

1.2.1 não atingiu o mínimo de 65% de frequência, nas aulas de Física, as primeiras do horário semanal (às 2ªs e 6ªs feiras), por motivo de ordem pessoal, uma vez que tinha esposa em estado de gravidez de risco a quem assistia, por não poder ficar sozinha com o primeiro filho do casal;

1.2.2 encontrava-se licenciado de seu trabalho, na Secretaria de Segurança Pública, por motivo de saúde, desde 02/08/91;

1.2.3 recorreu inicialmente à direção da escola, solicitando oportunidade de repor as aulas em débito, como compensação de ausências, pois seu desempenho

global foi satisfatório, inclusive em Física, com médias iguais ou superiores a 7,0; teve seu pedido indeferido;

1.2.4 nunca recebeu boletim retratando sua situação escolar e, portanto, desconhecia que tinha faltas em excessos;

1.2.5 a escola agiu de má fé e ilegalmente, ao não lhe comunicar suas faltas, logo no início do período letivo, quando teria tempo para recuperá-las;

1.2.6 faltava à primeira aula do dia, mas sempre esteve presente nas subseqüentes, sendo às vezes o único aluno, em classe, nas últimas aulas.

1.3 O Diretor da EEPSC "Profª Santa Duarte D'Incao" indeferiu o recurso, fundamentado no Adendo Regimental das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, expondo seu entendimento de que:-

1.3.1 de; acordo com o artigo 153? a compensação de ausências só é permitida a quem tem, no mínimo, 65% de freqüência, a fim de que possa atingir os 75% legalmente exigidos;

1.3.2 o plano de compensação de ausências é executado após o final do termo letivo (art. 154 do mesmo adendo), com aulas, até que o aluno atinja o total de 75% de freqüência obrigatória;

1.3.3 de acordo com o artigo 150 - parágrafo único, os resultados da avaliação devem ser entregues pelo professor, no final de cada termo; não há menção a qualquer boletim de vida escolar ao longo do curso;

1.3.4 testemunhas, se necessárias, confirmariam que os professores e a direção da escola sempre alertaram os alunos sobre a questão de assiduidade, para promoção;

1.3.5 a escola proporciona ao aluno trabalhador tolerância para atraso na primeira aula, desde que apresente atestado comprovando sua impossibilidade de chegar no horário, o que não é o caso do aluno em tela.

1.4 A Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau manifestou-se também pelo indeferimento do pedido, quando instada a pronunciar-se? enquanto instância superior, pois entendeu que: -

1.4.1 o interessado obteve apenas 53,34% de frequência em Física e, portanto, não teve direito de compensar as ausências;

1.4.2 os alunos foram alertados por funcionários e professores de que o cômputo de frequência é importante na avaliação final; foram juntadas declarações a respeito às fls. 14, 15, 16, 17;

1.5 Aos autos vieram anexados:-

1.5.1 ficha individual do aluno;;

1.5.2 declarações de professores e funcionários da U.E.;

1.5.3 atestado médico comprovando internamento da esposa do interessado, em 11/10/91, apresentado sinais de parto prematuro;

1.5.4 certidão de nascimento da filha do interessado;

1.5.5 guias para perícia médica com o fim de avaliação para a concessão de licença-saúde, em nome do interessado.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre o recurso contra a retenção do aluno Shelton Antônio Pereira, por frequência insuficiente no componente curricular Física, no 3º termo do Curso Supletivo de 2º Grau da EEPSPG "Profª Santa Duarte D'Incao".

2.2 Conforme ficha individual, o aluno compareceu a 16 de um total de 30 aulas dadas, o que equivale a uma porcentagem de 53,34 de frequência; obteve, em Física, média final 7,0; em Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, também 7,0 (sete); em Educação Artística 10,0 (dez); e em Química, Matemática e Inglês - 8,0.

2.3 Segundo o interessado, o excesso de faltas em Física ocorreu pois as aulas deste componente eram as primeiras do horário semanal, às quais se atrasava. Estava, porém, sempre presente nas demais. O cômputo de ausências o os demais componentes curriculares indica, no ano: -

Língua Portuguesa	-	12 faltas em 68 aulas;
Ed. Moral e Cívica	-	07 faltas em 31 aulas;
Química	-	02 faltas em 30 aulas;
Biologia e Progr. Saúde	-	07 faltas em 31 aulas;
Matemática	-	14 faltas em 66 aulas;
Inglês	-	05 faltas em 27 aulas;
Ed. Artística	-	05 faltas em 30 aulas;

2.4 Não participou do Plano de Compensação de Ausência, pois a Escola indeferiu o seu pedido, entendendo que para ter direito a reposição de aulas, deveria ter o equivalente a 65% de freqüência. Por discordar desse entendimento, recorre ao CEE pleiteando seja-lhe oferecida compensação de ausência.

2.5 A Lei Federal 5692/71, art. 14, estabelece que a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

2.6 Regulam a matéria, em nível estadual, a Deliberação CEE 23/83 e Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

2.7 A Deliberação CEE nº 23/83 explicita no § 4º do Artigo 7º: "Poderá haver compensação de ausências, nos termos do Regimento da escola, para o aluno aprovado quanto ao aproveitamento, mas com frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65% (g.n).

2.8 Por outro lado, o Adendo Regimental, referente ao Ensino Supletivo, no Artigo 154, não estabelece o limite inferior, em termos de porcentagem., para acesso ao plano de compensação de ausências. São seus termos:

"O Conselho de Termo ou de Classe deverá elaborar um Plano de Compensação de Ausências que será executado logo após o final do termo letivo, no qual serão ministradas tantas aulas quantas necessárias, da disciplina em débito, até completar-se o mínimo necessário para que se atinjam os 75% obrigatórios" (g.r.).

2.9 O Artigo 153 prevê: -

"Será considerado promovido ... o aluno que obtiver, em cada componente curricular, frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento igual ou superior a 5,0 (cinco).

Parágrafo único - Será também considerado promovido o aluno com aproveitamento igual ou superior a 5,0, e frequência inferior a 75% mais igual ou superior a 65%, desde que tenha cumprido o Plano de Compensação de Ausência" (g.n.).

2.10 A análise dos dois artigos acima suscita dúvidas e é polêmica. Entende-se, no artigo 153, que o aluno com freqüência entre 65% e 75% estará promovido, se assistia às aulas de reposição até atingir os percentuais citados. Infere-se que tem acesso ao plano de compensação o aluno com freqüência aquém de 65%. Não foi este, contudo, o entendimento da escola e da D.E. de Presidente Venceslau.

2.11 lamenta-se que a solução não tenha sido adotada em nível de Delegacia de Ensino, diante da competência específica do Delegado constante no inciso XVIII do artigo, 144 do Decreto Estadual nº 7.510 de 29/01/76.

3 - CONCLUSÃO

a) À vista do exposto, em caráter excepcional, aprova-se o aluno Shelton Antônio Pereira, em Física no 3º Termo do Ensino Supletivo de 2º Grau na EEPSPG "Profª Santa Duarte D'Incao" de Presidente Venceslau, cidade e DE de Presidente Venceslau, DRE de Presidente Prudente;

b) casos semelhantes deverão ser resolvidos submetendo o aluno a programa especial de compensação de ausências, por decisão do Delegado de Ensino, nos termos do inciso XVIII do artigo 144 do Decreto Estadual nº 7510 de 29 de janeiro de 1976.

São Paulo, 11 de novembro de 1992.

a) CONSª DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO
Relatora

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de novembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente